



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002480-68.2026.8.16.0017**

Vistos.

I - Trata-se de impugnação de crédito ajuizada por **Kadima Empreendimentos e Participações S/A, MGF Promoções e Eventos Ltda., MPSC Administradora e Locadora de Bens Ltda. e Skipton S/A**, no âmbito da recuperação judicial do Grupo Maringá Park, em face da habilitação administrativa de crédito em favor de **Rafael Munhoz de Mello, Joaquim Roberto Munhoz de Mello e Fábio de Paula Yamasaki**, no valor total de **R\$462.400,07**, cindido em três créditos individuais de **R\$154.133,35**, classificados na Classe I.

Sustentam as impugnantes, em síntese, que o crédito decorre de honorários de sucumbência fixados na ação rescisória nº 0110442-12.2023.8.16.0000, ainda pendente de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça. Alegam que a verba sucumbencial teria sido fixada de forma global e una, sem divisão judicial entre os advogados, de modo que a cisão posterior do crédito, para fins de habilitação, não poderia produzir reflexos no sistema de votação da recuperação judicial.

Requerem, liminarmente: a suspensão de qualquer efeito patrimonial e de votação decorrente da habilitação administrativa até o julgamento definitivo da ação rescisória; subsidiariamente, que eventual deliberação de credores considere voto único para representar os honorários de sucumbência fixados globalmente; ou, ainda, que seja impedido o exercício do direito de voto, salvo mediante caução idônea.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em incidentes de impugnação de crédito no âmbito recuperacional, tais requisitos devem ser examinados também à luz dos princípios da preservação da empresa, da par conditio creditorum, da segurança do procedimento deliberativo e da regularidade da formação da vontade coletiva dos credores.

A impugnação de crédito prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 tem por finalidade permitir o controle judicial sobre a legitimidade, o valor e a classificação dos créditos incluídos na relação apresentada pela Administração Judicial.

Enquanto pendente a controvérsia, deve-se evitar tanto a exclusão prematura de crédito potencialmente existente quanto a produção de efeitos irreversíveis ou de difícil recomposição no procedimento recuperacional.



No caso, em juízo de cognição sumária, verifica-se relevância na alegação das impugnantes quanto à necessidade de controle do exercício do direito de voto.

O crédito controvertido decorre de honorários sucumbenciais fixados de forma global em processo judicial ainda sujeito a revisão. Além disso, a divisão em três quotas individuais, embora possa corresponder a ajuste interno entre os profissionais habilitantes, não necessariamente altera, para fins recuperacionais, a natureza unitária da verba judicialmente fixada.

A questão assume especial relevância porque o crédito foi classificado na Classe I.

Nessa classe, a aprovação do plano não depende apenas do valor do crédito, mas da quantidade de credores presentes que votam, de modo que o fracionamento de uma verba única em diversos créditos individuais pode, em tese, interferir no quórum deliberativo e no resultado da assembleia geral de credores. Essa circunstância evidencia o perigo de dano, pois eventual deliberação assemblear realizada com cômputo controvertido de votos poderá gerar insegurança jurídica, impugnações posteriores e comprometimento da estabilidade do processo de recuperação judicial.

Por outro lado, não se mostra adequado, neste momento processual, suspender integralmente todos os efeitos patrimoniais da habilitação administrativa. A existência, extensão, exigibilidade e classificação do crédito demandam contraditório, manifestação da Administração Judicial e, se necessário, produção probatória. A tutela de urgência não deve antecipar integralmente o julgamento de mérito da impugnação, especialmente quando a controvérsia envolve crédito decorrente de pronunciamento judicial ainda pendente de definição final.

Assim, a medida mais proporcional, adequada e reversível consiste em preservar provisoriamente a anotação do crédito, porém com ressalva expressa de sub judice, determinando-se que, para fins de deliberação em assembleia geral de credores, a verba sucumbencial controvertida seja tratada, provisoriamente, como crédito único e global, no valor total de R\$ 462.400,07, sem multiplicação de votos por força da divisão interna entre os habilitantes.

Tal providência não exclui definitivamente o crédito, não retira de plano eventual titularidade dos habilitantes e não prejudica o exame posterior do mérito da impugnação. Apenas impede, em caráter provisório, que a cisão do crédito controvertido produza efeito potencialmente distorcivo sobre o quórum de votação.

II - Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que:



1. o crédito habilitado em favor de **Rafael Munhoz de Mello, Joaquim Roberto Munhoz de Mello e Fábio de Paula Yamasaki**, no valor total de **R\$ 462.400,07**, permaneça, por ora, anotado na relação de credores **com ressalva de sub judice**, até ulterior deliberação neste incidente;
2. para fins de eventual assembleia geral de credores e de qualquer deliberação no processo recuperacional, a Administração Judicial deverá computar, provisoriamente, a verba honorária sucumbencial controvertida como **crédito único e global**, correspondente a **um único voto**, vedado o cômputo de três votos autônomos decorrentes da divisão interna do valor entre os habilitantes;
3. fica, por ora, indeferido o pedido de suspensão integral dos efeitos patrimoniais da habilitação e o pedido de exigência de caução, sem prejuízo de reexame após o contraditório ou diante de fato novo relevante.

III - Intime-se a Administração Judicial para ciência e manifestação, inclusive quanto ao cumprimento imediato da presente decisão no âmbito da recuperação judicial principal.

IV - Dê-se ciência ao Ministério Público.

V - Comunique-se esta decisão nos autos principais da recuperação judicial nº 0016033-22.2025.8.16.0017, com urgência, especialmente se houver assembleia geral de credores designada ou em vias de realização.

VI - No mais, cumpra-se o já determinado em mov.23.

VII - Intimem-se. Cumpra-se.

**Curitiba, 26 de junho de 2026.**

***Luciane Pereira Ramos***  
***Juíza de Direito***

